



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.900054/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.407 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP BASE NEGATIVA DA CSLL
Recorrente SUPERMERCADO LIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL.

Somente são compensáveis os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública cujas liquidez e certeza sejam comprovadas pelo contribuinte. Assim, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERD/COMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 09-21605, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 17/04/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/3), contra Despacho Decisório (nº de rastreamento 749305466) que não homologou a compensação declarada, em razão de divergências apuradas entre os valores de saldo negativo de CSLL informados na DIPJ e os informados no PER/DCOMP.

De acordo com a Recorrente, houve a tentativa de retificação do "*valor original do saldo negativo que era de R\$16.847,48 para R\$17.819,78, saldo este, de acordo com a DIPJ, mas não conseguiu o contribuinte a transmissão do mesmo, cuja mensagem diz "pois já foi objeto de decisão administrativa"*.

A DRJ/REC, por sua vez, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou que:

a) realmente ocorreram divergências nos valores informados entre a DIPJ e a DCOMP, por isso há um processo tramitando na Receita Federal;

b) tais divergências se deram no momento de transição da extinta Declaração de Compensação, em formulário, para a Declaração de Compensação Eletrônica e o preenchimento de seus campos, que à época, era de complexo entendimento;

c) quanto às DIPJ, foram feitas retificadoras, já quanto às DCOMP, houve a tentativa de retificação, mas, não foi possível ante a mensagem que aparecia no sistema: "objeto de decisão administrativa";

d) o saldo negativo apurado é um direito do contribuinte, podendo ser compensado ou restituído, conforme Lei 9.430/96, art. 14, e, no caso, optou-se pela compensação com débitos posteriores, e que está sendo glosado em detrimento das transcrições incorretas para o PERDCOMP e DIPJ, e, por fim,

e) que deve haver a revogação da decisão administrativa da não-homologação do PERDCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do o Acórdão 09-21605, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, (fls 47/49), em 27/11/2008 (fls. 51) e apresentou o recurso competente em 24/12/2008 (fls. 52/24).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono aqui parte do seu texto, como fundamento deste voto:

"A empresa informou na DCOMP em análise, um valor de saldo negativo de CSLL diferente do que constava na DIPJ, que por sua vez também estava errado.

Em 16/04/2008, depois de notificada do Despacho Decisório de fls. 04, ela retificou a citada DIPJ tentou retificar também a DCOMP, o que não foi possível por ela já ter sido analisada. Vê-se, portanto que a empresa cometeu uma série de equívocos que impediram a autoridade administrativa analisar corretamente a compensação pleiteada, não restando alternativa que não fosse a não homologação.

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação"(grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28. Portanto não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP.

Assim, temos que quando da transmissão da DCOMP em análise o crédito não existia, já que os valores de saldo negativo de CSSL apurados e informados a RFB estavam errados. Portanto a compensação foi não homologada corretamente.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Assim, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, requisitos para legitimação do procedimento de compensação que não se comprovaram.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.